Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para permitir que o segurado especial possa ser beneficiário de pensão por morte cujo valor ultrapasse o salário mínimo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para permitir que o segurado especial possa ser beneficiário de pensão por morte cujo valor ultrapasse o salário mínimo, sem que isso descaracterize seu enquadramento nessa categoria do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

u	Art. 12
· §	§ 10
r	 benefício de auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social;
	" (NR)
Art. 3º	O art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa
a vigorar com a seguinte redação:	
u	Art. 11
§	9º
I	 benefício de auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor

não supere o do menor benefício de prestação continuada da





Previdência Social:

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os segurados especiais constituem uma das categorias de trabalhadores vinculados e protegidos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), abrangendo aqueles que desenvolvem suas atividades no campo em regime de economia familiar, em condições bem diferentes dos trabalhadores urbanos. Sua condição de pequenos produtores rurais, pescadores artesanais ou extrativistas vegetais, que exercem suas atividades em regime de economia familiar é elemento imprescindível para a sua caracterização como tal.

Com efeito, são enquadrados nessa categoria de segurado da previdência social tanto o produtor rural como seu cônjuge, companheiro ou companheira, filhos maiores de 16 anos ou que estejam trabalhando na atividade rural, entre outros membros da família.

A atual legislação de regência do enquadramento do trabalhador rural ou assemelhados como segurados especiais determina que "Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de (...) benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social".

Como o piso do RGPS para o valor dos benefícios de natureza previdenciária é de um salário mínimo, perderia o enquadramento como segurado especial o trabalhador rural que, mesmo exercendo suas atividades em regime de economia familiar, em observância a todos os outros requisitos legais, passasse a ser beneficiário de uma pensão por morte cujo valor excedesse o referido piso.

Essa previsão legal configura verdadeira restrição ao acesso à cobertura previdenciária do pequeno agricultor familiar que, após a morte de alguém de quem era dependente previdenciário, passasse legitimamente a receber um benefício de pensão com valor superior ao salário mínimo. O





mencionado comando legal, configurada essa hipótese, o impede de seguir contribuindo para o RGPS na forma prevista no § 8º do art. 195 da Constituição, muito embora não haja relação entre sua condição de pequeno agricultor familiar, que pode perfeitamente ser mantida, com a percepção de um direito a que faz jus em razão, por exemplo, do histórico contributivo de cônjuge ou companheiro(a) falecido(a).

Importante destacar que a proteção social contributiva do segurado especial o resguarda de diversos riscos e contingências sociais, assegurando o acesso a diversos benefícios previdenciários, tais como aposentadoria por idade, aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, benefício por incapacidade temporária para o trabalho, saláriomaternidade, entre outros.

No mais, é importante ressaltar que a proteção social contributiva, a que adere o segurado especial, não se confunde com assistência social, de maneira que não se justifica a proibição de acessar essa cobertura previdenciária, autorizada pelo § 8º do art. 195 da Constituição, em razão do recebimento de uma renda legitimamente conquistada e que em nada impede o prosseguimento da agricultura ou atividade análoga em regime de economia familiar.

É bom lembrar que, ao julgar o REsp 1.304.479/SP (DJe de 19/12/2012), submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, a 1ª Seção do STJ, enfrentando a questão da extensão da qualificação de rurícola do cônjuge, que passa a exercer atividade urbana ao seu consorte, concluiu, acertadamente, que o fato de um dos integrantes do grupo familiar exercer atividade urbana não é, por si só, suficiente para descaracterizar o regime de economia familiar.

Nesse sentido, destacamos que há julgados pelo país que afastam a incidência dessa regra e admitem a possibilidade de cumulação entre pensão por morte com valor superior ao salário mínimo e o enquadramento como segurado especial, vejamos:

> EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. PENSÃO POR MORTE SUPERIOR AO





SALÁRIO MÍNIMO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos dos artigos 11, VII, 48, § 1º e 142, da Lei nº 8.213/1991, independentemente do recolhimento de contribuições quando comprovado o implemento da idade mínima (sessenta anos para o homem e cinquenta e cinco anos para a mulher) e o exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, mediante início de prova material complementada por prova testemunhal idônea. 2. O fato de a parte autora perceber pensão por morte de cônjuge em valor pouco acima de um salário mínimo não necessariamente, descaracteriza, sua condição segurado especial, quando a atividade agrícola desempenhada se mostra essencial para a subsistência da família. Precedentes. 3. Quando o segurado comprova judicialmente o efetivo labor rural, na qualidade de segurado especial, e encontram-se satisfeitos os demais requisitos legais, tem ele direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural postulado. (TRF4, AC 5000548-63.2020.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 21/07/2020)

Diante disso, propomos o presente projeto de lei para eliminar da legislação essa injusta e incongruente vedação, de maneira a excluir a menção ao benefício previdenciário da pensão por morte do art. 12, § 10, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 11, § 9º, inciso I, da Lei nº 8.213, de 1991.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2024.

PEZENTI

Deputado Federal



